



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 06, 08, 1996
C	Rubrica

**Processo** : 10293.000724/91-14

**Sessão** : 18 de outubro de 1995

**Acórdão** : 203-02.423

**Recurso** : 91.903

**Recorrente** : JOEL GONÇALVES TAVEIRA

**Recorrida** : DRF no Rio Branco - AC

**ITR - DESAPROPRIAÇÃO - COMPROVAÇÃO** - Uma vez comprovado por documentação hábil e idônea que o contribuinte não mais é proprietário do imóvel, por ter sido desapropriado em favor da União, não há cogitar de débito de ITR - sobre o imóvel, e como devedor o ex-proprietário. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL GONÇALVES TAVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão e Elso Venâncio de Siqueira.

/eaal.



**Processo** : 10293.000724/91-14  
**Acórdão** : 203-02.423

**Recurso** : 91.903  
**Recorrente** : JOEL GONÇALVES TAVEIRA

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 09/10).

“O Contribuinte acima identificado solicita, através do requerimento de fl. 01, cancelamento dos débitos referentes aos exercícios de 1984 a 1988, alegando que:

- A área acima referida referenciada é objeto de Ação Discriminatória movida pelo INCRA, conforme Autos nº 23/84 - Acre (antigo 1941);
- Conforme sentença anexada ao requerimento, declara existência de débitos referentes aos exercícios de 1984 a 1988.

1.1 Às fls. 02 e 03, foi anexada cópia da Sentença nº 15/1984.

1.2 Às fls. 04 e 05, encontram-se anexadas aos autos cópias dos requerimentos encaminhados pelo INCRA ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Sena Madureira, solicitando cancelamento da Penhora sobre os imóveis do requerente, e que a Precatória seja submetida ao novo endereço do exequente, à Av. Afonso Pena, 2403, Centro de Campo Grande - MS.

1.3. Às fls. 07, encontra-se a Informação Técnica do INCRA/SR. 14/CA/Nº 047/92, do Serviço de Cadastro e Tributação, na qual o Senhor Chefe informa que:

- A impugnação refere-se ao imóvel de código 012.076.001.716-2 - FAZENDA DOIS IRMÃOS - de propriedade de José Gonçalves Taveira .

- Sejam cancelados os débitos dos exercícios de 1984 a 1988;

- O referido imóvel teve seu cadastramento cancelado com efeito para o exercício de 1991, por Decisão Judicial, processo INCRA nº 614/90, arquivado no Setor de Cadastro e Tributação de Campo Grande-MS, domicílio fiscal do requerente;



**Processo : 10293.000724/91-14**  
**Acórdão : 203-02.423**

- A situação tributária do imóvel consta da existência de débitos nos exercícios de 1986 a 1989;"

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, cuja ementa destaca:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

FATO GERADOR.

O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer natureza.

Mantém-se o crédito tributário dos anos de 1986 a 1989, tendo em vista que o impugnante não comprovou com documentação hábil a desapropriação do imóvel objeto do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, onde alega basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, concluindo que, de fato, desde 10 (dez) de outubro de 1975, o recorrente, a qualquer título, não é mais proprietário do imóvel objeto dos lançamentos que geraram o crédito tributário que lhe é cobrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10293.000724/91-14  
**Acórdão** : 203-02.423

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Vê-se, desde logo, que a discussão básica, neste caso, reside sobre o seguinte: o recorrente é devedor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR referente aos períodos de 1986 a 1989? O recorrente alega que não, pois o imóvel, objeto do lançamento, lhe foi desapropriado em ação promovida pelo INCRA. A repartição lançadora entende que não restou devidamente comprovada esta desapropriação.

Quanto a mim, estou convencido, pela farta documentação apresentada, que o recorrente comprovou, à saciedade, que não mais é o proprietário da área de terras objeto deste processo.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA